

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/002.180/90-81

SESSAO DE 29 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.114

RECURSO 74.912 - I.R.F. - ANO: DE 1988

RECORRENTE - REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em GOIANIA - GO
R.P.G.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
DECORRENCIA - O procedimento decorrente deve
seguir a mesma sorte do principal, dado ao
nexo de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ-FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES
CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/002.180/90-B1

RECURSO Nº: 74.912

ACÓRDÃO Nº: 101-85.114

RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02/07 lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte em virtude de omissão de receitas (passivo fictício) e despesas não comprovadas, infringindo o disposto no artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação apresentada a empresa reitera os argumentos desenvolvidos no processo principal (imposto de renda-pessoa jurídica), aduzindo que só tem validade a tributação reflexa quando, ao desviar receitas, a pessoa jurídica beneficia seus sócios ou acionistas, atribuindo-lhes indiretamente vantagens fiscais e citando acórdãos, parecer normativo 485/70 e decisões do Poder Judiciário.

A decisão da autoridade monocrática cita o Parecer Normativo 20/84 e, considerando que o lançamento fora julgado procedente em parte no processo principal, mesma sorte deve alcançar o procedimento decorrente.

Na fase recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

é o Relatório

SR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/002.180/90-81

ACÓRDÃO Nº: 101-85.114

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento tem como pressuposto omissão de receita (passivo fictício) e despesas não comprovadas que foram objeto de Auto de Infração na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

No processo principal (processo nº 10120/002.182/90-15) a empresa teve seu recurso (nº 103.773) parcialmente provido, sem que, entretanto, houvesse qualquer modificação na matéria tributável objeto do processo ora em julgamento.

É certo que o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 estabelece que a omissão de receita ou qualquer procedimento que importe em redução do lucro líquido está sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25%.

No caso em julgamento, tanto a omissão de receita, quanto a falta de comprovação de despesas, fazem pressupor que valores foram distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, sem que se submetesse ao crivo da tributação.

CR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/002.180/90-B1

ACÓRDÃO Nº: 101-85.114

Mantida a tributação no processo principal, mesma sorte deve ter o procedimento decorrente, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim, nego provimento ao recurso interposto no presente processo.

Brasília (DF), em 29 de Abril de 1993.

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR  